

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Acesso dos escrivães à carreira de oficial administrativo

As carreiras de Escrivão e Oficial Administrativo, dentro do serviço público civil federal, são cometidas, de modo geral, os encargos burocráticos de estudo e informação de processos, elaboração de pareceres, além de outros variados serviços de rotina.

Acontece que, em virtude da ausência de um plano de classificação de cargos, feito à base das funções realmente exercidas e das responsabilidades iminentes, as atribuições desempenhadas pelos ocupantes daquelas duas carreiras, na prática, muito se aproximam e quase se completam.

Alicerçado em tais circunstâncias, procedeu o D.A.S.P. aos necessários estudos sobre o assunto, visando obter a solução que melhor amparasse os naturais interesses dos escrivães, sem prejudicar, porém, o afluxo de novos elementos, vital para a Administração, e que deriva dos candidatos a oficial administrativo, habilitados em concurso.

Por outro lado, verificou-se, no curso de tais pesquisas, que grande parte dos candidatos aprovados nos mais recentes concursos para oficial administrativo já pertenciam aos próprios quadros do funcionalismo, provindo das carreiras de Escrivão, Dactilógrafo e de várias séries funcionais de extranumerários.

Por isso, pareceu aconselhável assegurar aos escrivães o acesso à classe inicial da carreira de Oficial Administrativo, tornando-se privativa dos mesmos metade das vagas que ocorrerem na referida carreira.

Vale salientar que não poderá ser levantada qualquer dúvida sobre o caráter constitucional da medida ora proposta, face ao artigo 156, *b*, da Constituição, segundo o qual

“a primeira investidura nos cargos de carreira far-se-á mediante concurso”.

Com efeito os escrivães já se encontram, de fato, investidos, legalmente, em cargos da carreira, constituindo o acesso ora proposto não uma “primeira investidura”, mas uma promoção, de feição excepcional, por isso mesmo prevista e regulada no decreto-lei a ser expedido.

Por esse motivo, justifica-se, também, o critério de merecimento absoluto, adotado para selecionar, dentre os escrivães, aqueles que devam ter ingresso na carreira superior, de Oficial Administrativo.

Nestas condições, o D.A.S.P. submeteu à apreciação do senhor Presidente da República o respectivo projeto de decreto-lei, que concretiza as medidas propostas.

Tendo o senhor Presidente da República aprovado a sugestão do D.A.S.P., foi expedido o Decreto-lei n.º 8.700, de 17-1-46, que possibilitou aos escrivães o acesso à carreira de Oficial Administrativo. A providência em foco, dado o seu caráter de justiça, foi bem recebida pelo funcionalismo público.

(E.M. 21, de 9-1-46, publicada no *Diário Oficial* de 18-1-46, pág. 844).

NOTAS PARA O FUNCIONÁRIO

APOSENTADORIA E REVERSÃO

763

Aposentado na classe “E” da carreira de Escrivão do Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica, solicitou reversão à atividade.

De conformidade com o disposto no art. 80 do Estatuto dos Funcionários a reversão só poderá verificar-se

quando ficar apurado em processo, não mais subsistirem os motivos determinantes da aposentadoria.

Dispõe, ainda o parágrafo 3º do citado art. 80, *in verbis*:

“Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função”.

Tendo sido a aposentadoria do interessado fundamentada no art. 196, item IV do citado Estatuto por estar atacado de "tuberculóide, forma clínica de lepra", à vista dos citados dispositivos, deveria ser o mesmo submetido, previamente, a exame de saúde.

Foi, assim, o interessado submetido a exame de saúde no Serviço de Biometria Médica, que concluiu em seu parecer,

"por que deva ser mantida sua aposentadoria (grifei) e submetido a reexame dentro de um prazo não inferior a 360 dias, de acordo com a "alta condicional" que lhe foi concedida pelo Serviço de Lepra da Prefeitura do Distrito Federal".

Sugeri, ainda, o S.B.M. no item 2 do mesmo parecer,

"no sentido, porém, de conciliar a pretensão do funcionário em causa, com os interesses do serviço público, este serviço, sugere seja estudada a possibilidade de ser encarada a presente reversão em caráter de readaptação, fazendo-se essa, em "Seção de Sadios" de um Leprosário do M. E. S., onde poderá o servidor ficar em permanente observação clínica, até alta definitiva".

Solicitado o seu parecer, o Serviço de Lepra da Prefeitura do Distrito Federal, onde se encontrava o interessado em tratamento, discordou do parecer do S. B. M., opinando pela reversão, esclarecendo, porém, "que a condicionalidade da alta concedida só se refere à obrigação do paciente de se submeter à vigilância periódica junto às autoridades sanitárias, até que atinja o prazo de três anos para a concessão da alta definitiva, conforme estatui o regulamento".

Ouvido novamente o S.B.M., que é a repartição competente para julgar da capacidade física e das condições de saúde, exigidas de conformidade com o citado parágrafo 3.º do art. 80 do E.F., manteve aquele Serviço o seu parecer de fls. 7, já mencionado, pelo qual se verifica ainda subsistirem os motivos determinantes da aposentadoria do interessado.

Por outro lado, não estando ainda regulamentado o instituto da readaptação, e pelo que se verifica do processo, também não será possível atender-se à sugestão do S. B. M., no item 2 do seu parecer transcrito no item 6 deste parecer.

Nestas condições o D.A.S.P. opinou pelo indeferimento do pedido, por falta de amparo legal, e por que fôsse, o processo, encaminhado ao Ministério da Aeronáutica, para arquivamento.

(Ex. de mot. 68, de 12-1-46, publicada no *Diário Oficial* de 25-1-46, pág. 1.276).

NORMAS SOBRE REQUISIÇÃO DE FUNCIONÁRIOS

764

A respeito da matéria, foi expedida, pela Secretaria da Presidência da República, a seguinte Circular:

CIRCULAR N.º 1-46 — EM 9-1-46

Senhor Ministro:

Havendo o Senhor Presidente da República aprovado a sugestão contida na exposição de motivos n.º 2.458, de 28-12-45, do Departamento Administrativo do Serviço Público, solicito de V. Ex.^a as providências necessárias no sentido de serem observadas, no encaminhamento dos processos de requisição de funcionários as seguintes normas:

a) o órgão requisitante dirigir-se-á diretamente ao órgão a cuja lotação pertencer o funcionário, indicando os motivos que fundamentam a requisição;

b) o órgão a que pertence o funcionário informará se o afastamento acarreta prejuízo aos serviços e, em seguida, submeterá o assunto à decisão do Ministro de Estado, o qual, se concordar com a requisição, encaminhará o processo à Presidência da República, para a necessária autorização;

c) a informação das propostas de requisição de funcionários lotados em órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, bem como o encaminhamento do pedido de autorização a que se refere o item anterior, caberão à direção suprema dos aludidos órgãos.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Ex.^a os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração. — *Lino Moreira*, Secretário da Presidência da República.

(Publicada no *Diário Oficial* de 11-1-46, pág. 475).

INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO

765

Reclamado contra o retardamento de sua nomeação para cargo público federal e alegando ter sido preterida por candidato de classificação inferior, F. solicitou nomeação ou admissão para cargo ou função pública federal ou admissão, como contratada, no Serviço Público do Estado do Ceará.

Examinando o assunto, verificou o D.A.S.P.:

a) que a reclamante, até esta data, só logrou habilitação no concurso realizado para a carreira de Dactilógrafo (C-149), no qual se classificou em 23.º lugar;

b) que a nomeação ou admissão obedece à ordem exata da classificação no concurso ou prova respectiva, salvo quando a necessidade do serviço impõe a preferência dos candidatos do sexo masculino, como os Ministérios Militares:

c) que, do concurso prestado pela solicitante, já foram nomeados 16 candidatos, 13 de classificação superior e 3 de inferior, sendo estes candidatos do sexo masculino, para o Q.P. do M.G.;

d) que, em realizando concursos e provas e para que os candidatos nos mesmos possam depositar confiança, se faz mister sejam postergadas as considerações pessoais e a vida privada dos candidatos que a interessada procura fazer valer;

e) que, se assim se procedesse, se poria por terra a maior conquista do Serviço Civil Brasileiro — da acessibilidade dos cargos públicos a todos os brasileiros con-

soante as suas capacidades — consagrada nas Cartas Políticas de 1934 e 1937;

f) que, por isso, a reclamante deverá aguardar sua nomeação de acordo com a classificação obtida no concurso, que prestou.

Assim, o D.A.S.P. opinou por, que, nesse sentido, se respondesse à missivista.

(Exp. de mot. n.º 40, de 7-1-46, publicada no *Diário Oficial* de 17-1-46, pág. 772).

AJUDA DE CUSTO

766

A Secretaria Geral do Ministério da Guerra solicitou audiência do D.A.S.P., no processo em que o Inspetor de Alunos, classe G, do Quadro Suplementar do M.G., removido, *ex-officio*, no interesse da Administração, da Escola Militar de Realengo, nesta Capital, para a de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, requer o pagamento de ajuda de custo.

Examinado o assunto, face à legislação vigente, esclareceu o D.A.S.P.:

a) que o funcionário removido *ex-officio* pode receber ajuda de custo (art. 137, do E.F.);

b) que essa vantagem visa a “indenizar o funcionário das despesas de viagem e de nova instalação” (§ 1.º, artigo 137, E.F.) e deve ser “arbitrada pelo chefe da repartição ou do serviço em que se encontrar lotado o funcionário” (art. 138 do E.F.);

c) que a ajuda de custo deve ser paga em duas partes: a metade, correspondente às despesas da viagem, “adiantamento, no local da repartição ou serviço de que foi desligado” e o restante, referente às despesas de nova instalação, “após haver entrado em exercício na nova repartição ou serviço (art. 139, do E.F.) e “quando comprovadas devidamente as despesas de nova instalação” (Exp. mot. n.º 1.974, de 19-8-41, do D.A.S.P. — *Diário Oficial* de 22);

d) que, assim, a ajuda de custo de que se trata deveria ter sido arbitrada e paga, na sua metade, pela repartição em que o funcionário era lotado, e não pela em que deveria passar a ter exercício;

e) que foi, pois, irregular a ajuda de custo arbitrada e paga ao recorrente;

f) que, entretanto, é inegável que o mesmo foi removido *ex-officio* e viajou para o local da nova repartição, realizando despesas da viagem, a que uma das partes da ajuda de custo se destina a indenizar;

g) que a repartição em que servia foi extinta antes do término da licença em cujo gozo se encontrava, sem que tivesse sido arbitrada a ajuda de custo a que fazia jus;

h) que a adição do requerente só foi oficialmente publicada na E.M. de Resende, repartição para onde fôra removido em 8-3-45, depois, portanto da sua apresentação;

i) que o requerente não chegou a entrar em exercício na nova sede, não fazendo jus, assim, ao restante da ajuda de custo.

3. Não esclarecia o processo a situação atual do interessado, face à conclusão de invalidez definitiva a que chegou a J.M.S. da Escola Militar de Resende, isto é, se o S. B. M. homologou o laudo, caso em que deve ser promovida a sua aposentadoria, ou se não o considerou definitivamente inválido, caso em que deverá ser licenciado até se encontrar em condições de reassumir o exercício, ou de ser aposentado.

4. Assim, foi de parecer o D.A.S.P.:

a) que em face das condições excepcionais que o processo encerra, devia ser mantida a ajuda de custo paga ao funcionário, e correspondente às despesas de viagem;

b) que devia ser examinada a situação do recorrente, na forma do disposto no item 3 do seu parecer; e

c) que somente no caso de o mesmo reassumir o exercício poderá fazer jus ao restante da ajuda de custo.

5. Com êsse parecer foi restituído o processo à Secretaria Geral do Ministério da Guerra.

(Parecer — proc 21.655-45), publicado no *Diário Oficial* de 2-2-46, pág. 1.715).

INTERSTÍCIO E PROMOÇÃO

767

Regulando o assunto, foi promulgado o Decreto-lei n.º 8.723, de 18-1-46, publicado no *Diário Oficial* de 22-1-46, pág. 1.074, e do seguinte teor:

DECRETO-LEI N.º 8.723 — DE 18 DE JANEIRO DE 1946

Altera o art. 53 do Decreto-lei n.º 3.770, de 28 de outubro de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e de acordo com o art. 31 do Decreto-lei n.º 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º O art. 53 do Decreto-lei n.º 3.770, de 28 de outubro de 1941, passa a ter seguinte redação:

“Art. 53. Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de setecentos e trinta dias de efetivo exercício na classe, salvo se, na mesma classe, nenhum outro o houver completado.

Parágrafo único. O funcionário promovido sem interstício, na forma da parte final deste artigo, não poderá obter nova promoção antes de decorridos dois anos de efetivo exercício”.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Theodoreto de Camargo”.

PROVA DE IDADE PARA APOSENTADORIA

768

Consultou o M.G. quanto à possibilidade de ser aceito como prova de idade, para efeito de aposentadoria, o documento de fls. na falta de certidão de registro civil de nascimento.

Examinando o assunto o D.A.S.P. esclareceu que, quando não haja certidão de registro civil de nascimento, poder-se-á admitir seja a prova de idade feita por um dos documentos abaixo citados, desde que dos mesmos conste a indicação de dados sobre o nascimento (lugar, data, filiação, etc.):

- a) certidão de casamento;
- b) caderneta ou certificado de reservista;
- c) carta de naturalização;
- d) título declaratório de nacionalidade brasileira; e
- e) demais documentos indicados na Circular n.º 8-37, da Secretaria da Presidência da República.

Quanto aos documentos citados anteriormente nas alíneas c e d, cabe aqui lembrar que:

I) para naturalização na conformidade do art. 40 do Decreto-lei n.º 1.202-39, (estrangeiros que serviam como funcionários públicos e ficaram obrigados a se naturalizarem), foi pela Portaria n.º 2.198-39, do Ministro da Justiça, determinado que as repartições encaminhassem àquê-le Ministério os pedidos dos interessados (simples requerimento), acompanhados de informações sobre tempo de serviço, data e porto de desembarque, cargo que ocupavam e a qualificação constante dos assentamentos.

Documento legal comprovante de idade não era exigido, pois.

II) para concessão de título declaratório da cidadania brasileira, apresentam-se-nos duas hipóteses:

- a) estrangeiros casados com brasileiro ou brasileira ou tendo filhos brasileiros e que possuam imóvel, requisitos estes satisfeitos antes de 16-7-34; e
- b) estrangeiros que residissem no Brasil antes da Proclamação da República e não houvessem demonstrado o desejo de conservar a nacionalidade de origem.

Os processos para obtenção do título até pouco tempo, eram instruídos, unicamente, com:

- certidão do registro do imóvel;
- certidão de nascimento de filho brasileiro;
- certidão de casamento com brasileira ou brasileiro;
- certidão da Delegacia de Ordem Política e Social, quanto a antecedentes;
- atestado de residência há mais de 10 anos, no país. (Todos estes requisitos deveriam ter sido satisfeitos antes de 16-7-34).

Vê-se, daí, que data de bem pouco tempo a exigência de apresentação de provas mais positivas sobre a situação política e social dos estrangeiros, como sejam: passaporte, certidão de residência ininterrupta desde a data que satisfizesse o primeiro requisito para obtenção do título, car-

teira de identidade de estrangeiro. Prova legal da idade, portanto, não era exigida.

Daí não vir o D.A.S.P., aceitando tais títulos, como comprovantes de idade, quando obtidos pela forma indicada nos tópicos I e II do item 3 deste parecer.

Nessas condições, o documento apresentado pelo interessado não poderá servir como prova de idade, devendo, na falta de qualquer outro dentre os indicados acima, ser feita a referida prova mediante registro decorrente de justificação judicial.

(Parecer-proc. n.º 24.093-45, publicado no *Diário Oficial* de 9-1-46, pág. 341).

FALTAS DE EXTRANUMERÁRIO AO SERVIÇO

769

O Instituto de Biologia Animal, do Ministério da Agricultura, consultou o D.A.S.P. sobre o pedido do auxiliar de veterinário, referência XI, em exercício na Estação Experimental daquele Instituto, em Deodoro, no sentido de lhe serem transformados 24 dias de faltas ao serviço em licença para tratamento de saúde em pessoa de sua família.

O requerente alegou ter-se ausentado do serviço a 1.º de setembro do corrente ano, em vista da enfermidade de sua esposa que foi operada no Estado de São Paulo, do que apresentou atestado médico frisando, ainda, ter sido sua ausência tão prolongada por não ter conseguido alugar casa nesta Capital, para onde transferir sua família.

Segundo informou o Assistente-Chefe da referida Estação Experimental, o requerente se ausentou do serviço mediante comunicação verbal prévia que lhe fizera, tendo-lhe telegrafado posteriormente, e o considerou bom servidor, digno de atenção em seu pedido.

A Divisão do Pessoal do aludido Ministério, examinando o processo, salientou não existir atualmente qualquer dispositivo legal que ampare a pretensão do interessado, que está sujeito à dispensa por abandono da função e cujo caso achou conveniente ser apreciado pelo D.A.S.P., a fim de que se "estudasse uma fórmula capaz de estender aos extranumerários da União os benefícios do art 172 do Estatuto dos Funcionários (licença por motivo de doença em pessoa da família).

O Chefe da Seção Administrativa daquela Divisão opinou por que se indeferisse o pedido por falta de amparo legal, mas que se considerassem como justificadas as faltas do requerente, para efeito disciplinar.

Vejamos primeiramente o que dizem as alíneas a, b, c e f da Circular DF-11, de 20-6-45;

a) poderá o servidor faltar ao serviço, sofrendo o desconto correspondente ao vencimento ou remuneração e sendo computados os pontos negativos correlatos, mas sem ficar incurso em penalidade, quando sua ausência fôr determinada por causa justificada não prevista em lei (item IV do art. 225 do E.F.);

b) considera-se falta justificada, para efeito da alínea anterior, aquela que decorrer de motivo reputado justo, a critério do chefe da repartição ou serviço;

c) no caso das alíneas anteriores, deverá o servidor obter prévia autorização de seu chefe imediato ou provar a impossibilidade de havê-la solicitado;

d) a fim de não haver solução de continuidade na contagem dos 30 dias consecutivos de ausência, que caracterizam o abandono do cargo, só deverá ser imposta a penalidade, por falta ou faltas não justificadas, após o comparecimento do servidor.

Das alíneas aqui transcritas da referida circular, se conclui, desde logo:

a) que devem ser descontados os salários correspondentes aos dias de ausência do aludido servidor;

b) que, entretanto, podem ser consideradas justificadas as referidas faltas para efeitos disciplinares, já que ao Chefe imediato do servidor compete assim considerá-las, e como se depreende da informação prestada, o mesmo parece a isso disposto;

c) que, assim, a autorização do Chefe, no caso presente, pode ser considerada tácitamente concedida, visto não constar do processo recusa formal à mesma, e sim que o servidor se apresentara ao mesmo Chefe, embora fora do horário de expediente e verbalmente, para comunicar-lhe a necessidade da ausência; e

d) que não se pode cogitar de dispensa por abandono da função no caso vertente, porquanto o servidor em aprêço faltou apenas 24 dias e não 30, necessários à caracterização do abandono.

Quanto ao pedido pròpriamente dito do interessado, isto é, a transformação de suas faltas em licença para tratamento da saúde em pessoa de sua família, atualmente não encontra apoio legal.

Com êste parecer, restituiu-se o processo à D.P.A.

(Parecer-proc. n.º 24.306-45, publicado no *Diário Oficial* de 9-1-46, pág. 341).

ADMISSÃO INDEPENDENTEMENTE DE PROVAS

770

A Fábrica do Andaraí propôs a admissão de amanuense-auxiliar referência XIV, da sua T.N.M., na função de amanuense, referência XVII, da mesma tabela, independentemente de prestação de provas.

O D.A.S.P. examinando anteriormente o assunto, reconheceu achar-se o candidato proposto em condições de exercer a função.

Tendo em vista, porém, a existência de candidatos habilitados em prova, foi o nome do interessado incluído, abaixo do último colocado, na relação dos que aguardavam admissão.

De fato, se há urgência no preenchimento de determinada função, para a qual não haja candidato habilitado é de toda conveniência admitir-se quem, pelos títulos que possa apresentar, esteja em condições de desempenhá-la com eficiência. O interesse da administração, nesse caso, está bem caracterizado.

Uma vez, porém, que existem candidatos habilitados em prova, não há como justificar-se a admissão de alguém

que a ela não se submeteu, aplicando-se para tal o mencionado item VI da Circular DF-53, como pretende a Fábrica do Andaraí.

Seria oportuno ressaltar que o sistema de seleção por meio de concursos e provas tem finalidade altamente moralizadora. Princípio hoje consagrado nos países democráticos, êle assegura iguais possibilidades a todos, alargando ao máximo a área de recrutamento.

Milhares de brasileiros já se submeteram a concursos e provas organizados pelo D.A.S.P.

E o fizeram porque estavam convencidos de que, se aprovados, seriam nomeados ou admitidos rigorosamente de acôrdo com a classificação obtida.

Efetivar, pois, a presente proposta, seria sobrepor o interesse de um ao interesse de muitos.

Em face do exposto, a Divisão do Pessoal, não vendo como alterar o ponto de vista da antiga D.F., opinou por que fôsse o processo encaminhado à Secretaria Geral do Ministério da Guerra, para os devidos fins.

(Parecer-rpoc. n.º 6.759-45, publicado no *Diário Oficial* de 21-1-46, pág. 1.009).

APOSENTADORIA DE INTERINO

771

A Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Justiça consultou o D.A.S.P. sobre a possibilidade de ser aposentado pelo Decreto-lei n.º 7.615 de 6-6-45, o ex-Escriturário, classe E, interino, do antigo quadro I daquele Ministério, exonerado por inabilitação no respectivo concurso em que fôra inscrito *ex-officio*.

Motivou a consulta um requerimento do mesmo, dirigido ao titular da pasta, em que pede seja tornado sem efeito o decreto que o exonerou, a fim de não ser interrompida a contagem de tempo de serviço, para os efeitos da aposentadoria pretendida.

A situação do interessado é, em resumo, a seguinte: Achava-se licenciado para tratamento de saúde, de acôrdo com o art. 168 do E.F., mas, como inscrito *ex-officio* no concurso submeteu-se às provas e não logrou classificação para efetivar-se no cargo, tendo sido, conseqüentemente exonerado a 14-5-45. Como se julgasse curado, aceitou fôsse de novo nomeado interinamente para o mesmo cargo, a 29-6-45, não podendo, porém, tomar, posse, por ter sido inabilitado no indispensável exame de saúde. Não foi promovida a anulação do decreto de sua renomeação, por ainda estar submetido a tratamento de saúde, na expectativa de que, dentro do prazo para a posse, conseguisse reabilitação física. Mas o novo exame confirmou a inabilitação.

Diante do exposto e à vista do processo, o D.A.S.P. foi de parecer:

a) que, de fato, à letra da lei, o suplicante não tem direito ao que pleiteia, porquanto atualmente não é servidor público, por não ser ocupante de cargo ou função remunerada pelo Estado;

b) que o fato de ter sido legalmente exonerado por não lograr habilitação no concurso e a circunstância de não poder tomar posse do cargo para que fôra nomeado, o colocam fora dos quadros do funcionalismo;

c) que, todavia, a aposentadoria concedida aos interinos bem como a assegurada aos extranumerários, se revestem de um caráter mais obrigatoriamente assistencial do que de favor, mercê ou graça do Estado, como facilmente se depreende do parecer 337, de 31-1-44, dêste Departamento;

d) que, por outro lado, a moléstia que atingiu o suplicante, se manifestou numa época em que o mesmo ainda era ocupante do cargo, tendo sido êle licenciado para tratamento de saúde;

e) que a circunstância de se achar êle agora fora dos quadros do funcionalismo foi motivada menos por sua própria vontade do que por imposição de sua condição de funcionário interino, visto como se achava inscrito *ex-officio* no concurso e a não realização das provas, de qualquer modo o inabilitaria, fazendo-o, pois, preferir arriscar-se nos exames;

f) que a exoneração e conseqüente nomeação do suplicante pode ser considerada, para efeito da aposentadoria, como uma ligeira interrupção de sua condição de servidor público, a quem o Estado se vê na obrigação de amparar na desventura;

g) que os três anos de carência, de que trata o § 1.º do Decreto-lei n.º 7.615, de 6-6-45, devem ser considerados de serviço público e não apenas em caráter interino, porquanto atualmente todos os efetivos, os extranumerários e os interinos têm direito à aposentadoria; e

h) que, paralelamente ao parecer citado 337, de 31-1-44, do D.A.S.P., pode ser promovida a anulação dos efeitos do decreto de exoneração do suplicante, para o só fim de aposentadoria do mesmo, nos termos do decreto-lei acima referido.

Nestas condições, ao restituir à D.P.J., o presente processo, o D.A.S.P. opinou por que fôsse deferido o pedido do suplicante.

(Parecer-proc. n.º 23.864-45, publicado no *Diário Oficial* de 21-1-46, págs. 1.008-1.009).

EXAMES DE SANIDADE E CAPACIDADE FÍSICA

772

Regulando o assunto, foi expedido o seguinte ato:

DECRETO-LEI N.º 8.384 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1945

Dispõe sobre os exames de sanidade e capacidade física e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Para efeito de licenças, contróle de falta ao serviço, posse e exercício, verificação sistemática das condições físicas do servidor público e pessoas de suas famílias, os exames médicos serão realizados pelas Seções de

Assistência das Divisões do Pessoal do Departamento de Administração de cada Ministério.

Parágrafo único. Para os mesmos efeitos, êsses exames serão realizados pelas respectivas organizações próprias, quando se tratar de servidores de repartições que possuam órgãos de pessoal.

Art. 2.º Para os efeitos de aposentadorias os exames serão realizados pelo Serviço de Biometria Médica.

Art. 3.º Nos Estados, os exames a que se refere o art. 1.º serão realizados pelos postos das Seções de Assistência Social e, na falta dêstes, por médicos de serviços federais, civis ou militares, médicos de serviços estaduais ou municipais, ficando os mesmos sujeitos à revisão pelas Seções de Assistência Social, de cuja aprovação ficarão dependendo.

Art. 4.º O Serviço de Biometria Médica fornecerá às Seções de Assistência Social, mediante requisição, todos os exames complementares, que forem julgados necessários ao esclarecimento de cada caso-clínico.

Art. 5.º O Serviço de Biometria Médica devolverá às Seções de Assistência Social, dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da publicação do presente decreto-lei, todo o material, inclusive auto-ambulâncias, que lhe foi transferido das referidas Seções de Assistência Social.

Art. 6.º As atribuições das Seções de Assistência Social constarão dos regimentos dos Departamentos de Administração.

Art. 7.º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

JOSÉ LINHARES.

*A. de Sampaio Dória.
Jorge Dodsworth Martins.
Canrobert Pereira da Costa.
P. de Leão Veloso.
J. Pires do Rio.
Maurício Joppert da Silva.
Theodoreto de Camargo.
Raul Leitão da Cunha.
R. Carneiro de Mendonça.
Armando F. Trompowsky.*

(Publicado no *Diário Oficial* de 12-1-46).

SIMPLIFICAÇÃO DO PROCESSAMENTO DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL EXTRANUMERÁRIO

773

Fôra assinado o Decreto-lei n.º 8.201, de 21 de novembro de 1945, alterando vários artigos do Decreto-lei n.º 5.175, de 7 de janeiro de 1943, a fim de tornar mais simples e mais rápido o processamento das admissões e melhorias do pessoal extranumerário da União.

O objetivo principal dessa simplificação foi retirar do Presidente da República um enorme volume de expediente de pura rotina burocrática, transferindo-o aos respectivos órgãos ministeriais, já agora perfeitamente apare-

lhados para um cabal desempenho dessas atividades, à vista da experiência adquirida em longo período de centralização administrativa, sob a orientação e fiscalização direta ou indireta do D.A.S.P., como órgão auxiliar que é da Presidência da República.

Por motivo de prudência, no entanto, essa simplificação limitou-se apenas ao processamento das admissões e melhorias dos extranumerários mensalistas, deixando à margem as demais modalidades de provimento, tais como transferências, readmissões e reversões, que continuam ainda a processar-se pelo sistema de centralização, segundo os trâmites consignados nos dispositivos próprios do referido Decreto-lei n.º 5.175, de 1943.

É escusado salientar que o novo sistema tem dado resultado excelente, não só facilitando o preenchimento de funções vagas nas diversas tabelas de mensalistas como permitindo maior flexibilidade na movimentação desse pessoal, dentro de cada série funcional, à vista da mais rápida efetivação das melhorias, motivo ponderável de estímulo e eficiência no serviço.

Assim, é aconselhável e oportuno que se estenda às demais modalidades de provimento idêntica medida. As atribuições conferidas pelo sistema atual, ao Presidente da República, no caso de transferências, reversões e readmissões de extranumerários mensalistas, pela sua própria natureza, devem ser distribuídas, em cada ministério, às autoridades próprias, a exemplo do que se adotou em relação às admissões e melhorias.

Dentre as vantagens que decorrerão dessa providência, se adotada, predomina a de aliviar a atenção do Presidente da República de uma grande massa de processos para cuja solução estão capacitados os órgãos próprios da administração federal, além de possibilitar essa medida um maior rendimento do trabalho pela simplificação, ao mínimo, dos atos administrativos a que se devem subordinar esses assuntos.

Nestas condições, o D.A.S.P. submeteu ao senhor Presidente da República o projeto de decreto-lei, alterando a redação do capítulo VIII daquele diploma legal, Decreto-lei n.º 5.175, citado, relativo à transferência, e os artigos 54 e 57, relativos, respectivamente, à readmissão e à reversão, e que consubstancia as medidas propostas.

O Presidente da República aprovou a sugestão do D. A.S.P., assinando o Decreto-lei n.º 8.661, de 14-1-46.

(Exp. de mot. 2.460, de 29-12-45, publicada no *Diário Oficial* de 16-1-46, pág. 712).

DIFERENÇA DE VENCIMENTOS

774

Foi assinado, dispondo sobre essa matéria, o seguinte ato:

“DECRETO-LEI N.º 8.841, DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre o pagamento da diferença de vencimento ou remuneração

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os aumentos concedidos pelo Decreto-lei n.º 8.512, de 31 de dezembro de 1945, não serão considerados para efeito do que dispõe o § 2.º do art. 3.º das Disposições Transitórias da Lei 284, de 28 de outubro de 1936, nem determinarão para os servidores afiançados a obrigação de reforçar a fiança.

Art. 2.º Este decreto-lei vigora a partir de 1 de janeiro de 1946.

Art. 3.º Revogam-se às disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

J. Pires do Rio.

(Publicado no *Diário Oficial* de 25-1-46).

INTERINIDADE E CRIAÇÃO DE CARGOS ISOLADOS

775

Técnicos de Administração, classe I, interinos, do D. A.S.P., pleitearam a criação de diversos cargos isolados, de provimento efetivo, de Técnico, padrão K, em vários Ministérios, para o efeito de serem os signatários nos mesmos providos.

Em abono da sua pretensão, alegaram os interessados:

a) que exercem, em caráter interino, cargos das carreiras de Técnico de Pessoal, Técnico de Seleção, Técnico de Orçamento e Técnico de Organização;

b) que sua nomeação, mesmo a título interino, foi precedida de entrevista, realizada perante banca examinadora especializada, a fim de demonstrarem nível intelectual e aptidão para o exercício dos cargos;

c) que, pelos Decretos-leis n.º 8.398, de 18-12-45, e 8.243, de 23-11-45, foram criados cargos isolados, de provimento efetivo, de Técnico de Pessoal, Técnico de Seleção, Técnico de Organização e Técnico de Orçamento, nos Quadros Permanentes dos Ministérios da Aeronáutica e das Relações Exteriores;

d) que

“é óbvio, todavia, que, sem visos de subestimação, não caberá àqueles servidores ministeriais o mesmo volume e complexidade de atribuição afetos aos impetrantes, que, diariamente, se empregam na solução de problemas administrativos, os quais não se limitam a um só setor da Administração, abrangendo, antes, todos os órgãos do Serviço Público”;

e) que, com aquela medida (alínea c), se estabeleceu, “em detrimento dos requerentes, disparidade nos processos de seleção”

para os cargos de que são ocupantes;

f) que, com efeito,

“enquanto o critério de verificação de capacidade funcional para o exercício dos cargos isolados nos Ministérios citados, retribuídos com Cr\$ 2.200,00, pode prender-se exclusivamente à apresentação de títulos,

os suplicantes estariam sujeitos à prestação de concursos de provas, onde a probabilidade de habilitação é sensivelmente menor, para, finalmente, perceberem o vencimento de Cr\$ 1.500,00”;

g) que,

“por equanimidade de tratamento”, poderiam ser criados, em vários Ministérios, cargos isolados de provimento efetivo e de padrão de vencimento igual aos já criados, cu seja, Cr\$ 2.200,00 mensais, para os quais seriam nomeados os suplicantes;

h) que essa providência consultaria os interesses do serviço, pois os

“requerentes, conforme se pode verificar através dos Boletins de Merecimento que lhes foram conferidos, tiveram oportunidade de demonstrar eficiência durante o treinamento intensivo a que se submeteram”;

i) que, por outro lado;

“a reestruturação da carreira de Técnico de Administração veio colocar os requerentes na situação de provisórios interinos, ou seja, na de excedentes”;

j) que o decreto-lei, que reorganizou este Departamento,

“previu o aproveitamento do pessoal excedente nos quadros dos Ministérios, em atribuições funcionais correspondentes”; e

l) que, dentre os suplicantes, os Técnicos de Seleção poderão, com vantagens, ser aproveitados no quadro do Departamento dos Correios e Telégrafos, recentemente autônomo no concernente à escolha dos seus servidores.

Examinando o assunto, verificou o DASP:

a) que os suplicantes exercem, em caráter interino, cargos provisórios da classe I da carreira de Técnico de Administração, do Quadro Permanente do D.A.S.P.;

b) que sua nomeação foi, realmente, precedida de entrevista, onde demonstram possuir um mínimo de capacidade intelectual para o exercício dos cargos;

c) que esse mínimo, porém, não é suficiente para determinar a nomeação de carreira, a qual, na forma da Constituição, deve ser precedida do indispensável concurso;

d) que, com efeito, só o concurso pode demonstrar a plena habilitação intelectual dos candidatos a cargos de carreira, possibilitando, por outro lado, um sistema mais democrático de avaliação do mérito, visto como dá oportunidade, a todos os cidadãos, de concorrerem às vagas verificadas;

e) que, assim, não basta, para serem efetivados, que os requerentes tenham demonstrado capacidade suficiente ao desempenho dos cargos, mas, sim, que os mesmos tivessem revelado habilitação maior que a de todos os demais candidatos inscritos no concurso;

f) que, portanto, a realização de entrevista preliminar não dá, aos suplicantes, direito algum à efetivação.

g) que, por outro lado, não cabe aos suplicantes ajuzar da eficiência dos Técnicos dos Ministérios da Aeronáutica e das Relações Exteriores, nem, tão pouco, do vo-

lume e complexidade das atribuições aos mesmos cometidas;

h) que não é possível um pronunciamento seguro sobre os motivos que nortearam a criação dos cargos de técnicos, nos citados Ministérios, porquanto a proposta respectiva não transitou por este Departamento;

i) que, entretanto, uma vez instituídos os referidos cargos, não cabe ao D.A.S.P. pronunciar-se na presente oportunidade, a respeito;

j) que caso muito diverso é o pleiteado pelos requerentes, os quais, em última análise, desejam que se criem cargos para a sua efetivação;

l) que decorrendo, da criação de cargos, ônus para os cofres públicos, é indispensável seja tal providência devidamente justificada, em todos os casos, à luz dos superiores interesses da administração;

m) que, assim, não é possível concordar com a pretensão dos signatários, visto como nenhum dos Ministérios, a que eles se referem, se pronunciou a respeito, nem consta haverem proposto medida similar, donde a conclusão lógica de serem desnecessários os cargos pretendidos;

n) que não há, outrossim, a pretensa desigualdade de tratamento entre os signatários e os técnicos dos Ministérios da Aeronáutica e das Relações Exteriores, pois estes são ocupantes de cargos de provimento efetivo, ao passo que os requerentes ocupam, interinamente, cargos de carreira;

o) que desigualdade haveria se o Governo, para atender a interinos, criasse cargos bem remunerados de provimento efetivo, e não fizesse o mesmo relativamente a todos os demais funcionários que, em concurso público, houvessem demonstrado habilitação profissional;

p) que não procede, outrossim, a alegação de, visto terem sido transformados em provisórios, equivalerem a excedentes os cargos dos interessados;

q) que, com efeito, a conceituação de cargo provisório é exatamente contrária àquela que lhe emprestam os suplicantes;

r) que, assim, cargos provisórios são os criados para permitir, quando não há vagas (ou as há em número insuficiente) na classe inicial da carreira, a nomeação de funcionários que executem, até a realização do concurso, os serviços inadiáveis do interesse da administração;

s) que existem cargos excedentes quando, após a reorganização, de alguma carreira, há, em uma ou mais classes, funcionários efetivos em número superior às reais necessidades do serviço; e

t) que, enquanto os cargos provisórios atendem a imediata necessidade da administração, os cargos excedentes se justificam apenas pela conveniência de não prejudicar o interesse pessoal de funcionários *efetivos*.

Nestas condições, o D.A.S.P. opinou pelo indeferimento do pedido.

(Exposição de motivos n.º 40, de 16-1-46, publicada no *Diário Oficial* de 24-1-46, pág. 1.217).